

# DECISÃO N° 1166939, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25.752.192958/2016-44

AIS nº 77/2016 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: **ASTER CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA -ME.**

A empresa **ASTER CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA -ME.** foi autuada em 23/06/2016 por realizar serviço de interesse à saúde pública, desinsetização ou desratização, no estabelecimento Bar e Botequim Espetto VT LTDA ME sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa para tal atividade, infringindo a RDC nº 345 de 16 de dezembro de 2002 e a RDC nº 72 de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16/09/2016 (fls. 03), a Autuada não apresentou sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/11/2016 pela manutenção do AIS, argumentando que a infração apresenta risco sanitário visto que a exigência de autorização de funcionamento visa garantir as condições mínimas para que a empresa realize suas funções com condições higiênicas sanitárias adequadas (fls. 05), e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 14).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 12), é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 08) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 14)

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/09/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1166939** e o código CRC **A1BA9E89**.